



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 306, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 73-A. Manter informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.

Pena – Detenção, de um a seis meses, ou multa."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 43, sobre as condições para a criação e a manutenção de bancos dados e cadastros de consumidores.

O referido dispositivo determina que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (§ 1º) e que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele (§ 2º).

O consumidor tem o direito de acesso às informações e dados pessoais de consumo arquivados

sobre ele (*caput*), assegurando-se-lhe, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, o direito de exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas (§ 3º).

O CDC também determina que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (§ 1º).

Tendo em vista a repercussão negativa da inclusão do nome do consumidor nesses cadastros e bancos de dados, com sérias implicações no acesso ao crédito, o legislador – além de estabelecer, como já se mencionou, as condições para sua criação e manutenção – criminalizou algumas condutas relacionadas a essa atividade.

Assim, o art. 72 do CDC dispõe que é crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa, impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros, enquanto que o art. 73 determina que deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata é crime, sujeito à pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Entendemos que a manutenção de informações negativas sobre o consumidor em cadastros e bancos de dados por período superior a cinco anos é tão condenável como as condutas criminalizadas pelo CDC, motivo pelo qual estamos propondo sua inclusão no rol das infrações penais previstas nesse diploma legal.

Essa medida certamente contribuirá para que os responsáveis por cadastros e bancos de dados de consumidores, especialmente os serviços de proteção ao crédito, tomem as precauções necessárias para assegurar que estejam conforme a legislação, o que resultará em benefício ao consumidor, muitas vezes prejudicado pelo fornecimento de informações indevidas a seu respeito.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2003. – Senador **Valmir Amaral**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE ATA
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Código de Defesa do Consumidor**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 08 - 2003